



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364465

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2243350-20.2023.8.26.0000

Relator(a): **DANIELA MENEGATTI MILANO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Agravantes: Rc Company Serviços Terceirizados Ltda e Rosana Company Colalto

Agravado: Banco Safra S/A

Decisão monocrática nº 23272

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 385 dos autos originários, que, em ação de execução de título extrajudicial, deferiu o pedido de penhora do faturamento da empresa codevedora, no percentual de 15%.

Inconformados, pelas razões de fls. 1/9, os executados pedem efeito suspensivo e a reforma.

Indeferido o efeito suspensivo, houve apresentação de contraminuta.

Posteriormente, os advogados dos agravantes informaram que renunciaram ao mandato e notificaram os agravantes em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15/07/2024 (fls. 217/228), sem que fosse constituído novo advogado nos autos.

É o relatório.

Anoto que assumi a cadeira desta 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, tendo recebido a conclusão dos autos em 07/04/2025.

O recurso não comporta conhecimento.

É certo que os advogados dos agravantes renunciaram aos poderes outorgados e comunicaram a renúncia aos mandantes por “e-mail”, sem que fosse nomeado novo advogado no prazo legal, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, a inércia dos agravantes, já que não se exige que eles sejam intimados novamente, agora judicialmente, acarretaria o não conhecimento do recurso por falta de representação processual, nos termos do artigo 76, § 2º inciso I do Código de Processo Civil.

No entanto, a fim de evitar eventual discussão a respeito da validade de intimação da parte por “e-mail”, o recurso não será conhecido por perda superveniente do objeto recursal.

Isto porque os agravantes se insurgiram contra a decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa executada. Entretanto, indeferido o efeito suspensivo ao recurso, o processo principal prosseguiu e foi constatada pela perita judicial a ineficácia da penhora sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

faturamento diante da insolvência da executada (fls. 545/546 dos autos principais).

Além disso, o próprio agravado, ciente da inviabilidade da penhora sobre o faturamento, requereu o prosseguimento da execução por meio de outras medidas para a satisfação da execução (fls. 663/664 dos autos principais).

Assim, diante da perda superveniente do objeto recursal, vez que a penhora sobre o faturamento se mostra inviável, o presente recurso resta prejudicado, não mais comportando, assim, conhecimento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora